



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 096/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **0312001/2022-CPL/PMSAT**

PREGÃO ELETRÔNICO: **9/2022-0812001-PE-SRP-PMSAT**

CONTRATOS: **2503001/2022-PE-SRP-SEMAD;** **2503002/2022-PE-SRP-SEMED;**
2503003/2022-PE-SRP-FMS; 2503004/2022-PE-SRP-FMAS.

REQUERENTE: **KADOSHI COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI**

INTESSADO: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E FUNDOS MUNICIPAIS.**

ASSUNTO: **1º TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

I – DO RELATÓRIO

O procedimento trata de solicitação da Comissão Licitante, objetivando a formulação de Parecer Jurídico que assista a Municipalidade quanto à legalidade ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e formalização de termo aditivo de valor financeiro, relacionado a **Pregão Eletrônico: 9/2022-0812001-PE-SRP-PMSAT**, requerido pela empresa **AZUZA EDIFICAÇÕES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI CNPJ Nº21.937.529/0001-03**, contratada mediante o certame licitatório referenciado.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da viabilidade jurídica de revisão do preço contratado de veículos sem condutor e maquinários para complementar e assim suprir as necessidades do município.

Feito breve relatório, passo a fundamentar.

II – DO MÉRITO

Insta destacar inicialmente que a contratada participou do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico: 9/2022-0812001-PE-SRP-PMSAT**, sagrando-se vencedora para fornecimento de veículos sem condutor e maquinários para complementar e assim suprir as necessidades do município.

Desse modo, requer a revisão do valor do produto supramencionado, destinado ao atendimento dos órgãos da municipalidade, com pedido de majoração valor contratado. Visando a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.



A possibilidade da equação econômico-financeira dos contratos com a administração pública encontra resguardo constitucional. A leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, assegura o que afirmamos, vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Notório é que decorre do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual as demais espécies normativas não podem entrar em linha de colisão com as normas constitucionais, porque são nelas que buscam e encontram seu fundamento de validade, ou seja, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem encontrar impedimentos para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Oportuno, nesse sentido é a dicção de doutrinária que diz: “O direito à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional” (Marçal, 2002, p. 505).

No tocante as modalidades possíveis cabem fazer a distinção em dois grupos: as que têm como causa a inflação, nela inserta o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a outra tem como causa a ocorrência de situações imprevisíveis e/ou previsíveis, no entanto, com impactação imensurável, contida nesta está à revisão, conhecida também como repactuação, recomposição ou realinhamento.



A previsibilidade encontrada na constituição acerca do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem o condão de evitar o enriquecimento sem causa, garantindo a equivalência entre o encargo e a remuneração através do resgate do equilíbrio contratual, eventualmente modificado no decurso da execução. Segundo Arnaldo Wald, “assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, aflija o equilíbrio do contrato.”

Como se vê, coaduna assegurar que o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual pactuada é equação intangível – na dicção de Celso Antonio Bandeira de Melo -, tem previsão constitucional, devendo ser espelhada na legislação infraconstitucional e pelos contratos realizados com a Administração Pública.

Sob a ótica da legislação, é fácil extrair que a revisão contratual é possível, e que visa precipuamente à mantença das condições anteriormente acertadas na proposta e a soerguimento dos valores contratados pela corrosão por fatores alheios e eventuais que afetaram sobremaneira dos custos avençados, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte afetada.

De acordo com Marçal Justen Filho¹:

“O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. (...)”

“É possível (a semelhança de uma balança contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a ‘equilíbrio’. Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. Pode-se afirmar, em outra figuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens. Daí a utilização da expressão ‘equação econômico-financeira’.”

Resulta assim entender, que o caso em espécie, diz respeito à revisão dos preços de combustíveis, com fundamento legal na disposição no inciso II, art. 65, letra “d” da Lei nº. 8.666/1993.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



Finquemos entendimento que o difere a modalidade revisão (expressão sinônima de recomposição, repactuação e realinhamento), é o fato do que traz o desequilíbrio. As demais modalidades são utilizadas para ensejar o desaparecimento dos efeitos inflacionários, considerada a normalidade da vida econômica. A revisão, portanto, é utilizada quando advêm eventos excepcionais que provocam alteração em uma ou ambas as partes da equação econômico-financeira.

Vejamos os esclarecimentos trazidos pela doutrina:

“Reserva-se a expressão ‘recomposição’ de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (...) A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. (...) Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste.” (Justen Filho, 2002, p. 504).

Nesse sentido, resulta afirmar que esse entendimento não atenta contra a disposição da Lei nº 10.192/2001, que trata de reajuste de preços em contratos administrativos.

Seria controvérsia sobre o tema foi travada anteriormente, acerca sobre o interregno mínimo a ser respeitado antes de qualquer decisão sobre revisão contratual. Uma corrente defendia que a revisão poderia ocorrer a qualquer tempo, fruto de álea extraordinária. A outra de que deveria ser observado o mesmo interregno imposto para as



hipóteses de reajuste. Vejamos o trecho adiante: *“No entendimento desta Consultoria, não obstante posição diversa do TCU, a cuja fiscalização se submete os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a revisão não tem periodicidade mínima, podendo ocorrer a qualquer tempo (uma vez formalizada a relação contratual), desde que demonstrado o desequilíbrio” (ILC, nº 87, maio/2001, pág. 388/393).*

A tese hoje prevalente e majoritariamente aceita é aquela que não impõe obediência ao interregno mínimo. Acompanhemos o julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, processo nº 4.992/97, acolhendo Representação nº 10/97, subscrita pelo Procurador-Geral do MP, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, firmando assim o seguinte entendimento:

“a) a legislação federal, ao estabelecer periodicidade anual para os reajustamentos de preços dos contratos administrativos dizem respeito aos casos de atualização e correção previstos no edital e no ajuste (art. 55, III); b) o prazo de um ano será contado a partir da data limite para apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, não há prazo ou interstício fixado em lei, descabendo observar a periodicidade de um ano prevista para a hipótese de reajustamento de preços ou qualquer outra.”

Cumpramos observar de forma factual que a contratação ocorreu nos termos da oferta realizada pela contratada. Desse modo, considerando os fatos alegados pela requerente, bem como as diligências realizadas pela prefeitura municipal, restou comprovado que ocorreu majoração dos produtos, com evidente repercussão no preço final de entrega. Sendo, nessa hipótese passível de revisão do valor convencionado, e, por conseguinte, o **DEFERIMENTO** do pedido de realinhamento de econômico-financeiro do valor do produto contratado com a Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo:

Pela observância e à luz dos princípios basilares da licitação pública. Com primazia aos Princípios Gerais que regulam o Direito Administrativo, e ainda em consonância com os ditames da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Constituição Federal, bem como aos argumentos e elementos de prova trazidos pela Requerente, e diligências realizadas pela Secretarias Municipais interessadas, realizando a coleta de preços junto aos fornecedores



atacadistas. É opinião desta Procuradoria que resta configurado a majoração dos custos da locação do veículos sem condutor e maquinários para complementar e assim suprir as necessidades do município. Sendo, portanto, pertinente o pedido de realinhamento do preço unitário dos produtos feito pela Requerente. Desse modo, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** que a autoridade competente expeça anuência ao presente pedido de majoração no preço do produto mencionado.

A superior consideração da autoridade competente para despacho de autorização do pedido requisitório.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 01 de julho de 2022.

Mayara Torres Valente
Procuradora Municipal
Portaria nº 155/2021
OAB/PA: 28.512